LEI Nº 3.930

Dispõe sobre a política de Assistência Social no Município de Teófilo Otoni, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é a Plítica de Seguridade Social, não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil para o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

V - a habilitação de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência, ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V do artigo anterior conforme Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS) são de responsabilidade de operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art.3º - O Conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e por organizações não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema de Assistência Social compreenderá benefícios, serviços e programas previstos na lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado em uma Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção à Criança e ao Adolescente à Pessoal Portadora de Deficiência, e População Adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - São diretrizes da Política de Assistência Social:

I - Descentralização das ações e dos recuros nas 03(três) instâncias de governo na prestação de serviços;

II - Articulação da Política Municipal de Assistência à política Nacional, Estadual de atenção à família, à infância, à adolescente, à velhice e às pessoas portadoras de deficiências;

III - articulação com a política econômica assegurando recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - apoio à organização e implantação dos Conselhos Estadual, Municipal da região e dos respectivos fundos;

V - incentivo à participação da sociedade civil naformulação e controle das ações em todos os níveis;

VI - prioridade para segmentos sociais com maior contingente de carentes;

VII - promoção de ações geradoras de ocupação e renda;

VIII - ampliação de oferta de bens e serviços;

IX - implantação do Sistema Municipal de Cadastro de Entidades;

X - Capacidade de agentes sociais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 7º - A Política Municipal de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de capitação e aplicação de recursos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;

II - Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

III - Plano Municipal de Assistência Social-PMAS;

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Órgão superior e soberano de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Habietação ou seu sucedâneo.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem poder normativo deliberativo e fiscalizado da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é paritário entre Governo Municipal e Sociedade Civil, sendo composto por 14(quatorze) membros e respectivos suplentes que serão assim indicados::

I - 07 (sete) representantes governamentais indicados pelo Prefeito, sendo:

- 02(dois) da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou sucedâneo;
- 01(um) da Secretaria Municipal de Planejamento;
- 01(um) da Secretaria Municipal de Fazenda;
- 01(um) da Secretaria Municipal de Educação;
- 01(um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01(um) da Procuradoria Jurídica Municipal.

II - 07 (sete) representantes de entidades não governamentais, sendo:

- 01(um) representante de Associações Populares;
- 01(um) representante de trabalhadores rurais;
- 01(um) representante de Defesa dos Direitos Humanos, Portadores de Deficiência e Conselho Municipal da Criança

e do Adolescente;

- 04(quatro) representantes de entidades sociais de atendimento à criança e ao adolescente, e outras entidades sociais parcerias na execução de programas de assistência social.

Parágrafo 1º - Os representantes governamentais serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A escolha dos membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil deverá ter um processo democrático em forum próprio e representados em assembléia, e registrada em ata, presidida pelo Secretário Municipal de Ação Social e Habitação.

Parágrafo 3º - A Assembléia para apresentação dos membros do Conselho Municipal, representativos da Sociedade Civil, será amplamente divulgada e aberta a toda comunidade de Teófilo Otoni.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remunerados por suas funções que serão consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por um de seus membros, eleitos dentre os seus integrantes, com um mandato de 01(um) ano permitida uma única recondução.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CMAS

Art. 11 - As entidades representativas da Sociedade Civil terão mandato de 02(dois) anos, sendo permitido a recondução desde que não seja consecutiva.

Art. 12 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regulamento interno próprio.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou seu sucedâneo prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - O CMAS contará com a Secretaria Executiva dentro da Secretaria Municipal de Ação Social e habitação a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá solicitar ou contratar eventualmente técnicos especializados não pertencentes a área municipal quando necessario se fizer.

quando necessário se fizer.

Art. 16 - Todas sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 17 - O CMAS elaborará se Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após sua eleição e posse.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a política de Assistência Social;

II - traçar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Teófilo Otoni;

III - deferir o cadastramento de entidades não governamentais, que será feito pela Secretaria municipal de Ação Social e Habitação ou seu sucedâneo;

IV - estabelecer critérios para registros de entidades não governamentais na Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;

V - fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, podendo delegar esta função a credenciados;

VI - cancelar o registro das entidades assistênciais que incorporem em irregularidades na aplicação de recursos que forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei 8.742/93 e da presente Lei;

VII - Zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social com caráter descentralizado e participativo;

VIII - deliberar sobre transferência de recursos financeiros às entidades governamentais de Assistência Social em concordância com o planejamento anual e as propostas de trabalho apresentadas ao CMAS;

IX - subsidiar através das prospostas de trabalho apresentados anualmente pelas ONG's ao CMAS a proposta orçamentária de Assistência Social;

X - apreciar e opinar sobre a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada à Administração Pública Municipal pela coordenação da política Municipal de Assistência Social;

XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos

bem como estabelecer variáveis e indicadores avaliativos e subsidiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - convocar anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta seus membros a Assembléia Municipal de Assistência Social com o objetivo de avaliar a situação da Assistência Social no Município, e propor diretrizes para aperfeiçoamento do CMAS;

XIII - incentivar a realização de estudos pesquisas na área e sugerir medidas de prevenção e controle e avaliação;

XIV - elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de Assistência Social;

XVI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade de Políticas de Assistência Social com as demais políticas setoriais, para integração das ações.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica instituído do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento de capitação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMAS, com fulcros na C.F. art. 167, inciso IX, Lei Federal 8.742/93 - Lei Federal 4.320/64, art. 71 a 74 e Lei Orgânica Municipal - art. 124, inciso IX.

Art. 20 - Cabe à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, ou seu sucedâneo, a coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo 1º - O Planejamento anual será elaborado pela Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou seu sucedâneo e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, contemplando as propostas de trabalho apresentadas pela ONG's e OG's.

Parágrafo 2º - O planejamento anual subsidiará

a proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou seu sucedâneo à Administração Municipal.

Parágrafo 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou seu sucedâneo.

Art. 21 - Constituem fontes de recursos do FMAS:

I - recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais(OG's) e não governamentais (ONG's) e produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

V - verbas oriundas de convênios ou doações de entidades não governamentais estrangeiras;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente constituídos.

Art. 22 - Os recursos financeiros do FMAS deverão ser depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social de Teófilo Otoni - FMASTO.

CAPITULO VI

DAS APLICAÇÕES DO FMAS E DO GESTOR

Art. 23 - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados:

I - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos de assistência social desenvolvidos por ONG's ou OG's devidamente apresentados à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou seu sucedâneo, aprovados pelo CMAS, integrados ao planejamento anual e ao orçamento do Fundo Municipal de Assitência Social;

II - pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente de consumo, ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas sociais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social, mesmo fora do Município;

VII - pagamento dos benefícios eventuais da LOAS art, inciso I;

VIII - e outros financiamentos de caráter emergencial e de flagelos.

Art. 24 - O repasse de recursos para as entidades organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará obedecendo a legislação vigente de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - As contas e relatórios do gestor do FMAS serão submetidos mensalmente à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de forma sintética, e anulamente de forma analítica, podendo ser solicitado a qualquer momento pelo forma CMAS o controle pessoal das deliberações do Fundo e sua prestação de contas.

Art. 26 - As despesas pertinentes às ações integradas da Assistência Social Municipal serão ordenadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 27 - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado em exercícios subsequentes, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para casos de insuficiência

e omissões orçamentária, podem ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 29 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 30 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Art. 31 - As propostas de programas e projetos apresentados pelas ONG's e OG's deverão subsidiar o Plano Municipal.

Art. 32 - O Plano Municipal legalizará as liberações do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme o Art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma comissão provisória para coordenar, juntamente com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS o processo de eleição da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, de conformidade com o Art. 61, parágrafo primeiro - letra E da Constituição Federal.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, deverá nomear comissão que elaborará a proposta de reordenamento dos órgãos da assistência na esfera municipal.

Art. 35 - Observada a Legislação em vigor quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Único - As citadas aplicações serão feitas pela Administração do Fundo que delas prestará contas mensalmente ao CMAS.

Art. 36 - O Prefeito Municipal dará posse ao Conselho Municipal.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Gabinete do Prefeito -

Art. 37 - Para atender as despesas de implantação desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado abrir crédito especial até o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 38 - As questões omissas na presente Lei serão regulamentadas através do Regimento Interno do CMAS.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 05 de janeiro de 1.996.

SAMIR SAUIH EL AOUAR
Prefeito do Município

Autoria: Executivo Municipal